



Freguesia da Pampilhosa da Serra

2023/3

Reunião Ordinária de 29 de setembro de 2023

Local de realização Auditório da Junta de Freguesia



Freguesia da Pampilhosa da Serra 2023/3

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, nos termos da alínea b) do n.º 1, do art.º 54.º, da Lei 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, reuniu pelas vinte e uma horas e seis minutos, em sessão Ordinária, a Assembleia de Autarquia de Freguesia da Pampilhosa da Serra, na Auditório da Junta de Freguesia, presidida pelo Presidente da Assembleia, Cláudia Alexandra Simões Carlota Gomes, com as presenças dos membros Presidente da Assembleia Cláudia Alexandra Simões Carlota Gomes, 1º Secretário Arlindo Fernandes Brás, 2ª Secretária Andreia Filipa Fernandes Barata, Deputado António Olivença dos Santos, Deputada Cristina Isabel dos Santos Cortez Simões Alves, Deputada Gabriela Delfina do Nascimento Santos, Deputada Sara Mariana Fernandes Coelho, Deputado Tiago Silvério Rocha, Deputada Marta Isabel dos Anjos Cardoso, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1- Período antes da Ordem do Dia:

1.1 - Leitura, apreciação e votação da ata da sessão do dia 27 de junho de 2023.

1.2 - Leitura de Expediente.

2 - Período da Ordem do Dia:

2.1 - Apresentação dos trabalhos realizados pela Junta de Freguesia.

2.2 - Apresentação, discussão e votação da 3ª Revisão ao Orçamento de 2023.

2.3 - Ponto Livre.

3 - Período de Intervenção do Público.

1- Período antes da Ordem do Dia: -----

1.1 - Leitura, apreciação e votação da ata da sessão do dia 27 de junho de 2023. -----

A senhora Presidente da Assembleia, Cláudia Gomes, iniciou o presente ponto. Em virtude da mesma ter sido enviada aos senhores deputados, colocou à disposição dos senhores deputados se pretendem fazer alguma intervenção. -----

Não se verificando mais nenhum pedido de qualquer observação sob a mesma, a senhora Presidente coloca à votação, sendo aprovada com seis votos a favor e três votos contra. -----

1.2 - Leitura de Expediente. -----

A senhora Presidente da Assembleia, Cláudia Gomes, iniciou o presente ponto, referindo que deu entrada dois e-mails da deputada Sara Coelho, informando da atualização da morada e outro a pedir autorização para se ausentar da Assembleia, em caso de necessidade, por motivos de saúde. -----

A senhora Presidente da Assembleia questiona se alguém se opõe relativamente à questão da senhora deputada Sara Coelho, na questão de se ter que ausentar no decorrer da sessão por motivos de saúde, ao que ninguém se manifesta. -----

O senhor deputado Tiago Rocha, pede a palavra, referindo que na sessão anterior gerou-se a questão do ponto livre deveria ser debatido no ponto 2, Período da Ordem do Dia, tendo sido posto à votação e aprovado ser colocado neste ponto. Depois de decorrida a Assembleia e analisada a legislação, constatou que efetivamente, o ponto livre faz parte integrante do ponto 1, período antes da ordem do dia, pois o ponto 1 é específico para a Assembleia e o ponto 2 é dirigido para o Executivo. -----

O senhor deputado António Olivença pede a palavra, referindo que fica um pouco confuso relativamente ao ponto livre e que não sabe em que ponto deverá intervir. Esclarece que o seu voto contra na votação da



Freguesia da Pampilhosa da Serra

ata da assembleia anterior, deveu-se ao fato de a ata não conter alguns pontos que foram falados na sessão. -----

A senhora deputada Cristina Alves pede a palavra, questionando se o ponto livre fica no Ponto 1, período antes da ordem do dia ou no Ponto 2, período do dia. -----

A senhora Presidente da Assembleia refere que de acordo com a legislação o ponto livre deve fazer parte integrante do Ponto 1, período antes da ordem do dia. Como refere a legislação, ponto 1, período antes da ordem do dia é específico para a Assembleia e o ponto 2, período da ordem do dia é dirigido para o Executivo. -----

O senhor secretário da junta pede a palavra, esclarecendo que as convocatórias das Assembleias têm 3 pontos, o ponto 1 dirigido à Assembleia, o ponto 2 dirigido ao Executivo e o ponto 3 direcionado ao público. -----

2 - Período da Ordem do Dia: -----

2.1 - Apresentação dos trabalhos realizados pela Junta de Freguesia. -----

A senhora Presidente da Assembleia, Cláudia Gomes, deu início ao presente ponto e dá de imediato a palavra ao senhor Presidente da Freguesia. -----

Tomando da palavra, o senhor Presidente da Freguesia, faz a apresentação dos trabalhos levados a cabo desde a última assembleia até à presente data. -----

Após apresentação dos trabalhos, a senhora Presidente da Assembleia questiona se algum dos senhores deputados pretende algum esclarecimento ou fazer alguma intervenção. -----

A senhora deputada Cristina Alves, pede a palavra, questionando o senhor Presidente da Junta, se existe a possibilidade de se proceder à limpeza dos leitos do Rio Unhais, dentro da vila, pois a escassez de água é bem visível e as margens estão cheias de vegetação. -----

O senhor Presidente da Freguesia toma da palavra, respondendo à senhora deputada, que fora do limite da vila, a limpeza dos leitos do rio é da responsabilidade dos confinantes. Dentro da vila já fez pedido junto do Município para se limpar as margens, bem como o desassoreamento, tendo sido informado que já foi feito o pedido de licenciamento perante a Agência Portuguesa do Ambiente e aguarda-se uma resposta. -----

A senhora Presidente da Assembleia questiona se algum dos senhores deputados pretende mais algum esclarecimento adicional sob o assunto. Não se verificando quaisquer intervenções, a senhora Presidente da Assembleia dá por encerrado o ponto. -----

2.2 - Apresentação, discussão e votação da 3ª Revisão ao Orçamento de 2023. -----

A senhora Presidente da Assembleia, Cláudia Gomes, deu início ao presente ponto, dando de imediato a palavra ao senhor Presidente da Freguesia. -----

O senhor Presidente da Freguesia toma da palavra, esclarecendo que este documento reflete um reforço das rubricas onde encaixas as receitas provenientes do IAFP, do Município e dos Bungalows. No que concerne à despesa foi feita distribuição de acordo com as necessidades. -----

A senhora Presidente da Assembleia questiona se algum dos senhores deputados pretende mais algum esclarecimento adicional sob o assunto. Não se verificando quaisquer intervenções, a senhora Presidente da Assembleia coloca o documento a votação e aprovação em minuta. Colocado à votação, é aprovado por unanimidade e em minuta. -----

2.3 - Ponto Livre. -----

A senhora Presidente da Assembleia, Cláudia Gomes, deu início ao presente ponto e dá de imediato a palavra à senhora deputada Gabriela Santos. -----

A senhora deputada Gabriela Santos, toma da palavra referindo que o seu voto contra a votação da ata da sessão anterior deve-se ao fato de na mesma não constar intervenções que foram feitas e como as atas



Freguesia da Pampilhosa da Serra

devem conter tudo aquilo que é dito e falado na sessões, fica a sua justificação. -----
Em segundo lugar, dirige-se ao Executivo da Junta, se estamos numa era digital, questiona em que locais foram publicitados a convocatória da Assembleia. -----

Seguidamente refere que pactua com a opinião do senhor Secretário relativamente ao ponto livre, mas questiona o porquê de nesta convocatória este ponto consta no período da ordem do dia. -----

A senhora Presidente da Assembleia esclarece que, relativamente ao ponto livre nesta convocatória estar no período antes da ordem do dia, se deve ao fato de na ultima sessão ter sido votada a sua colocação neste ponto. -----

A senhora deputada Cristina Alves, pede a palavra, questionando o Executivo da Junta, qual a viabilidade da Junta de Freguesia poder dar apoio financeiro à Carla Santos, pois esta lançou um pedido para a aquisição de um instrumento musical, nomeadamente uma flauta. -----

O senhor Presidente da Freguesia, toma da palavra, referindo que para poder haver lugar a este apoio, teria que haver um regulamento, pois por si só a Junta de Freguesia não pode prestar este apoio. -----

A senhora deputada Cristina Alves, toma novamente da palavra, questionando o Executivo da Junta se numa situação desta natureza, se poderia haver um acordo com a pessoa em questão e posteriormente apresentar resultados. -----

A senhora deputada Andreia Barata, pede a palavra, salientando que no nosso concelho existe uma associação que tendo cá raízes, a Associação Sara Carreira, poderia a pessoa em questão submeter o pedido de ajuda para essa mesma, até porque o seu objetivo é prestar ajuda a jovem que se encontrem a estudar e cujos recursos financeiros das famílias são reduzidos. -----

O senhor deputado António Olivença toma da palavra, que é da mesma opinião da senhora deputada Andreia Barata. Segue referindo que na altura da sua presidência, através de um pedido feito pelos médicos do Centro de Saúde, a Junta de Freguesia comprou um aparelho auditivo para uma funcionária do Centro de Saúde que tinha uma grande deficiência auditiva. -----

A senhora deputada Sara Coelho, pede a palavra, referindo que relativamente à situação da Carla Santos, já submeteu a candidatura por duas vezes à Associação Sara Carreira, sendo que ambas foram recusadas. Propõe a que as diversas associações do concelho se pudessem unir e conseguissem ajudar a Carla Santos na aquisição do instrumento de que tanto necessita. -----

A senhora Presidente da Assembleia toma da palavra referindo que segundo informação que obteve no Armadouro, através da Fernanda Antunes, que a primeira candidatura foi chumbada pela questão da idade e a segunda pelo fato de ter sido submetida antes de entrar na universidade. -----

A senhora Presidente da Assembleia de Freguesia, nomeia a senhora Deputada Sara Coelho para que esta ficasse responsável por falar com a Carla Santos. -----

Salienta ainda que o pedido de apoio às associações deverá ser feito pela própria. -----

A senhora Presidente da Assembleia questiona se algum dos senhores deputados pretende fazer mais alguma intervenção. Não se verificando quaisquer intervenções, a senhora Presidente da Assembleia dá por encerrado o ponto. -----

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a Excelentíssima Presidente da Assembleia declarou encerrada a reunião pelas vinte e duas horas e trinta e nove minutos. Para constar se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, vai ser assinada.



Freguesia da Pampilhosa da Serra

Pampilhosa da Serra, 29 de setembro de 2023
Os Membros da Assembleia,
Presidente da Assembleia,

Cláudia Gomes

(Cláudia Alexandra Simões Carlota Gomes)

1º Secretário,

Arlindo Fernandes Brás

(Arlindo Fernandes Brás)

2ª Secretária ,

Andreia Barata

(Andreia Filipa Fernandes Barata)



PEDIDO DE PARECER

anexar a
ata do dia
28/11/2023

A presidente
Assembleia
Cláudia Gomes

Código do pedido: P0981/2023

PAMPILHOSA DA SERRA | 061206

Distrito: COIMBRA Concelho: PAMPILHOSA DA SERRA

Documento classificado
como CONFIDENCIAL

V/ referência:

Submetido por:

Nuno Miguel Marques Nunes de Almeida

Cargo:

Presidente da Junta

Anexos entregues:

0

Data do pedido:

27/09/2023

Assunto: Apoio a Estudante

Descrição:

Exmos Senhores:

A Freguesia de Pampilhosa da Serra foi abordada por uma cidadã residente nesta Freguesia, que estuda musica na cidade de Covilhã, pela necessidade de adquirir uma Flauta cujo valor ronda os 3.000,00€. A estudante em questão fez o apelo nas redes sociais para que a ajudassem a adquirir o instrumento que tanta falta lhe faz. Neste sentido vimos questionar se existe alguma forma de prestar o apoio financeiro à estudante em questão ou se há forma de adquirir o referido e doa-lo.

Anexos:



Exmo. Senhor Presidente
Junta de Freguesia
União de Freguesias de

V/Ref.: Pedido de Parecer

N/Ref.: CJ/DM//2023

Lisboa, de setembro de 2023

Assunto: Parecer – Fundamentação da despesa –

Exmo. Senhor Presidente,
Acusando a receção do seu pedido de informação e relativamente ao assunto em epígrafe, cumpre-nos informar:

PARECER

O Senhor Presidente da Junta de Freguesia veio expor a seguinte situação:

"(...)
..."

CUMPRE DECIDIR

a) Legalidade e outros princípios de atuação das autarquias

- 1) Julgamos oportuno destacar os dois grandes princípios fundamentais que devem nortear a atuação das entidades autárquicas: Referimo-nos aqui aos **grandes princípios vigentes no Direito autárquico** e referimo-nos a eles em termos de **"tensão", "conflito" ou "concurso"** na medida em que a sua aplicação aos casos concretos nem sempre se traduziria em resultado idênticos, podendo até conduzir a soluções opostas...
- 2) **Em primeiro lugar**, a prevalência no nosso Direito Administrativo e no nosso Direito Autárquico, do **Princípio da legalidade**: Previsto nos termos dos **Art.ºs 3º, n.º2 e 266º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa** (adiante também designada por **CRP**) e nos **Art.ºs 3º, n.º 1 e 2º, n.º4, al.ª b) e 36º do Código do Procedimento Administrativo de 2015¹** (Adiante também designado por **CPA2015**).
- 3) E, bem assim, numa sua decorrência concreta, no **princípio da especialidade**, ao abrigo do **Art.ºs 45º, 8º, 15º, 24º, 32º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro²³** (Adiante também designado por **Regime Jurídico das Autarquias Locais ou RJAL**)...
- 4) Este princípio implica que a lei é o critério e o limite da atuação administrativa, e deve ser entendido quer num sentido quase enunciativo daquilo que resulta da letra da lei⁴ ser aquilo que é permitido, quer num sentido mais global de bloco da legalidade ou de princípio da juridicidade...abarcando não apenas as leis especificamente aplicáveis, mas também o ordenamento jurídico no seu todo⁵⁶⁷.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro e alterado pela Lei nº 72/2020, de 16 de janeiro e pelo Decreto-Lei nº 12/2023, de 10 de fevereiro.

² [Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.]

³ Aclarada e alterada pelos seguintes diplomas: Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro e pela Lei n.º 24-A/2022, de 23 de dezembro.

⁴ Bem entendido, com a flexibilidade permitida pelas diferentes formas de interpretação da norma jurídica admitidas no Direito Administrativo.

⁵ Carlos José Batalhão, *Novo Código de Procedimento Administrativo – Notas práticas e jurisprudência*, Porto Editora, março de 2015, página 53 (Em anotação ao artigo 3º): "(...) A lei é, pois, um limite à atuação da administração, mas também o fundamento ou o pressuposto dessa ação administrativa: A Constituição e a lei aparecem, assim, simultaneamente como um limite e fundamento da atividade da Administração Pública. Significa que para esta não vale a lógica da liberdade ou autonomia da qual gozam os privados, que podem fazer tudo o que a Constituição e a lei não proibem, mas antes a lógica da primazia da competência, dado que só podem fazer o que lhe é permitido pela Lei Fundamental e pela lei e, nos exatos termos em que elas o permitem (ver BATALHÃO, C.J., "Direito – Noções Fundamentais", Porto Editora, 2012, pp. 94 e 95) Em suma, o princípio da legalidade deixou de ter uma formulação unicamente negativa (como no período do Estado Liberal) e passou a ter uma formulação positiva, constituindo o fundamento, o critério e o limite de toda a atuação administrativa. Os órgãos da Administração Pública só podem agir no exercício das suas funções com fundamento na lei e dentro dos limites por ela impostos..."

⁶ Joaquim Freitas da Rocha, *Direito Financeiro Local*, 2ª edição, dezembro de 2014, Coimbra Editora, página 31 e seguintes: "Embora não se trate de um princípio específico do Direito Local (muito pelo contrário), o princípio da legalidade merece aqui uma referência



- 5) Em segundo lugar, o **princípio da autonomia do poder local** com clara e expressa consagração constitucional, designadamente nos **Art.ºs 6º, nº2, 235º, nº1, 237º, nº1, 239º, nº1, 241º, 242º, nº1, 243º, nº3, 267º, nºs 1 e 2 da CRP**. E o qual implica que dentro dos limites da Constituição e das leis, as autarquias locais não estão sujeitas aos poderes de direção ou superintendência que caracterizam a vinculação da administração direta e indireta do Estado.
- 6) No fundo, os dois pontos reconduzem-se às restrições legais que, apesar da sua autonomia patrimonial e financeira, restringem a liberdade de atuação das autarquias como entidades públicas.
- 7) Desta feita, o nosso enfoque vai naturalmente para o princípio da legalidade no âmbito da expressa previsão legal prévia da fundamentação para esta despesa em concreto.
- 8) Nos termos do **Art.º 59º, nº2, al.ª c) do RJAL**, a despesa em apreço teria de ter expressa previsão legal prévia, sob pena de nulidade:

Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro - RJAL

Artigo 59.º Atos nulos

1 - São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

2 - São, em especial, nulos:

- a) Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias e preços;
- b) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
- c) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;

- 9) No mesmo sentido se apresenta o princípio da legalidade na vertente da previsão da despesa nos termos do **Art.ºs 3º, nº2, al.ª a) e 4º, nº2 do Regime Financeiro das Autarquias Locais** vertido na **Lei nº 73/2013, de 3 de setembro**⁸

Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro - RJAL

CAPÍTULO II Princípios fundamentais

Artigo 3.º Princípios fundamentais

1 - O setor local está sujeito aos princípios consagrados na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, que expressamente o refiram.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a atividade financeira das autarquias locais desenvolve-se com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Princípio da legalidade; (...)

Artigo 4.º Princípio da legalidade

1 - A atividade financeira das autarquias locais exerce-se no quadro da Constituição, da lei, das regras de direito da União Europeia e das restantes obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português.

2 - São nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que envolvam o exercício de poderes tributários, determinem o lançamento de taxas não previstas na lei ou que determinem ou autorizem a realização de despesas não

particular, tendo principalmente em atenção o défice de juridicidade com que tradicionalmente este segmento de atividade é encarado. (...) Ora, tendo em atenção o referido, compreende-se a necessidade de revestir os atos dos entes locais com um invólucro de juridicidade que previna as ilegalidades e desperte a sensibilidade jurídica dos órgãos decisores, e o princípio da legalidade desempenha neste contexto uma importância incontornável, pois na sua formulação mais simples apela para a ideia de que a atividade financeira dos entes locais deve ser sempre exercida nos termos da lei, sob pena de anulação ou declaração de nulidade dos atos respetivos (entre outras possíveis consequências).

Naturalmente que, para estes efeitos, deve ter-se em consideração um conceito adequado e amplo de "lei", significativo de "norma jurídica", englobando as normas constitucionais, as normas de direito da União Europeia, as normas de Direito Internacional (geral, convencional ou das organizações internacionais de que Portugal faça parte), as normas legais propriamente ditas (leis, decretos-lei e decretos legislativos regionais) e as normas regulamentares.

Por aqui se intui que, mais do que um princípio de legalidade, na verdade, está a referir-se aqui a um princípio de juridicidade ou de conformidade com o ordenamento jurídico-normativo. De resto, o parâmetro de legalidade/juridicidade de atividade dos entes locais – isto é, o marco com o qual essa atividade deve ser confrontada para efeitos de aferição da correspondente adequação jurídica – é um parâmetro bastante alargado, o que, por si só, convoca a conclusão de que estes problemas não devem ser descurados ou negligenciados, sendo altamente aconselhável que todos os entes locais disponham da necessária e conveniente assessoria jurídica, de modo a blindar as suas decisões contra as possíveis declarações de ilegalidade e inconstitucionalidade."

⁷Sobre a **reserva de densificação administrativa**, Joaquim Freitas da Rocha *Direito Financeiro Local*, CEJUR, Coimbra Editora, 2ª edição, dez. 2014, páginas 31, 190 e ss., 205 e 208

⁸Alterada de acordo com os seguintes diplomas: Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, 1 de novembro, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, Lei n.º 51/2018, de 16 agosto, Lei n.º 2/2020, de 31 de Março, Lei n.º 66/2020, de 4 de Novembro e Lei n.º 29/2023, de 4 de julho.



permitidas por lei.

- 10) Na mesma esteira, embora numa vertente muito mais prática e procedimental, encontramos o que dispõe a normas da Lei relativa à assunção de compromissos e de pagamentos em atraso a **Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro**⁹:

Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro - LCPA

Artigo 9.º Pagamentos

- 1 - Nenhum pagamento pode ser realizado, incluindo os relativos a despesas com pessoal e outras despesas com caráter permanente, sem que o respetivo compromisso tenha sido assumido em conformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei e em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas.
- 2 - Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente possua a clara identificação do emitente e o correspondente número de compromisso válido e sequencial, obtido nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da presente lei, não poderão reclamar do Estado ou das entidades públicas envolvidas o respetivo pagamento ou quaisquer direitos ao ressarcimento, sob qualquer forma.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, os responsáveis pela assunção de compromissos em desconformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei respondem pessoal e solidariamente perante os agentes económicos quanto aos danos por estes incorridos.

Contém as alterações dos seguintes diplomas: Lei n.º 22/2015, de 17/03

Artigo 11.º Violação das regras relativas a assunção de compromissos

- 1 - Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a demonstração da exclusão de culpa, nos termos gerais de direito.

Artigo 12.º Auditorias

As entidades que violem a presente lei ou que apresentem riscos acrescidos de incumprimento ficam sujeitas a auditorias periódicas pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), ou pela inspeção setorial.

- 11) Qualquer aplicação de dinheiros públicos será sempre aferida pelo princípio da legalidade e pelos critérios da **economia, eficiência e eficácia**, à luz do **Art.º 18º e 52º, n.º3, al.ªs a) e c) da Lei de Enquadramento de Orçamental** aprovada pela **Lei nº 151/2015, de 11 de setembro**¹⁰ (LEO), a qual se aplica, também, à administração local, nos termos dos **Art.ºs 2º, n.ºs 1 e 2**, por parte das entidades de fiscalização e auditoria:

Lei nº 151/2015, de 11 de setembro - LEO

Artigo 2.º Âmbito institucional

- 1 - O setor das administrações públicas abrange todos os serviços e entidades dos subsectores da administração central, regional, local e da segurança social, que não tenham natureza e forma de empresa, de fundação ou de associação públicas.
- 2 - Sem prejuízo do princípio da independência orçamental, o disposto no título II e nos artigos 44.º e 74.º é aplicável aos subsectores da administração regional e local, com as devidas adaptações, cabendo às respetivas leis de financiamento concretizar os termos dessa aplicação. (...)

Artigo 18.º Economia, eficiência e eficácia

- 1 - A assunção de compromissos e a realização de despesa pelos serviços e pelas entidades pertencentes aos subsectores que constituem o setor das administrações públicas estão sujeitas ao princípio da economia, eficiência e eficácia.
- 2 - A economia, a eficiência e a eficácia consistem na:
 - a) Utilização do mínimo de recursos que assegurem os adequados padrões de qualidade do serviço público;
 - b) Promoção do acréscimo de produtividade pelo alcance de resultados semelhantes com menor despesa;
 - c) Utilização dos recursos mais adequados para atingir o resultado que se pretende alcançar.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a avaliação da economia, da eficiência e da eficácia de investimentos públicos que envolvam montantes totais superiores a cinco milhões de euros, devem incluir, sempre que possível, a estimativa das suas incidências orçamental e financeira líquidas ano a ano e em termos globais

TÍTULO V Execução do Orçamento do Estado e processo de revisão e alteração orçamental

CAPÍTULO I Regime geral da execução orçamental

SECÇÃO I Princípios de execução orçamental

Artigo 52.º Princípios gerais de receita e de despesa

⁹ Diploma alterado pelos seguintes instrumentos legislativos: Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e Lei n.º 22/2015, de 17 de março.

¹⁰ Diploma atualizado pelos seguintes com os seguintes instrumentos legislativos: Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro, Lei n.º 37/2018, de 7 de agosto, Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto e Lei n.º 10-B/2022, de 28 de abril.



- 1 - Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada sem que, cumulativamente:
- Seja legal;
 - Tenha sido objeto de correta inscrição orçamental;
 - Esteja classificada.
- 2 - A liquidação e a cobrança de receita podem ser efetuadas para além dos valores previstos na respetiva inscrição orçamental.
- 3 - Nenhuma despesa pode ser autorizada sem que, cumulativamente:
- O facto gerador da obrigação respeite as normas legais aplicáveis;
 - Disponha de inscrição orçamental no programa e no serviço ou na entidade, tenha cabimento e identifique se os pagamentos se esgotam no ano ou em anos futuros no período previsto para o programa;
 - Satisfaça os requisitos de economia, eficiência e eficácia.
- 4 - Nenhuma despesa pode ser paga sem que o compromisso e a respetiva programação de pagamentos previstos sejam assegurados pelo orçamento de tesouraria da entidade. (...)

- 12) Pelo que a circunstância de a lei de funcionamento e competências dos órgãos autárquicos, o regime financeiro das entidades autárquicas e mesmo a lei de contratação pública (erradamente) nada ou pouco disporem sobre o assunto não implica que o mesmo escape ao zelo da IGF ou do Tribunal de Contas.
- 13) Não por acaso, a vertente da legalidade como critério de gestão e de dispêndio dos recursos públicos é, naturalmente, objeto de expressa previsão na **Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas, a Lei nº 98/97, de 26 de agosto** alterada sucessivamente¹¹: Assim existe responsabilidade reintegratória decorrente de pagamentos indevidos, designadamente por falta de base legal:

<p style="text-align: center;">Lei nº 98/97, de 26 de agosto - LOFTC</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Funções, jurisdição e competência</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º Definição e jurisdição</p> <p>1 - O Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras. (...)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º Competência material essencial</p> <p>1 - Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:</p> <ol style="list-style-type: none">Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos atos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, diretos ou indiretos, para as entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, bem como para as entidades, de qualquer natureza, criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por financiamento direto ou indireto, incluindo a constituição de garantias, da entidade que os criou;Apreciar a legalidade, bem como a economia, eficácia e eficiência, segundo critérios técnicos, da gestão financeira das entidades referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, incluindo a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno; <p style="text-align: center;">SECÇÃO II Da responsabilidade financeira reintegratória</p> <p style="text-align: center;">Artigo 59.º Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos</p> <ol style="list-style-type: none">Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.Existe alcance quando, independentemente da ação do agente nesse sentido, haja desaparecimento de dinheiros ou de outros valores do Estado ou de outras entidades públicas.Existe desvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por ação voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhe estão cometidas.Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade.Sempre que da violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.
--

¹¹ A presente lei encontra-se atualizada de acordo com os seguintes diplomas: Lei nº 87-B/98, de 31 de dezembro, Retificação nº 1/99, de 16 de janeiro, Lei nº 1/2001, de 4 de janeiro, Lei nº 55-B/2004, de 30 de dezembro, Retificação nº 5/2005, de 14 de fevereiro, Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, Retificação nº 72/2006, de 6 de outubro, Lei nº 35/2007, de 13 de agosto, Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro, Lei nº 2/2012, de 6 janeiro, Lei nº 20/2015, de 9 de março, Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro, Lei nº 2/2020, de 31 de março, Lei nº 27-A/2020, de 24 de julho e Lei nº 12/2022, de 27 de junho.



6 - A reposição inclui os juros de mora sobre os respetivos montantes, nos termos previstos no Código Civil, contados desde a data da infração, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.

Contém as alterações dos seguintes diplomas: Lei n.º 48/2006, de 29/08; Lei n.º 20/2015, de 09/03

14) E bem assim, a responsabilidade sancionatória:

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto - LOFTC

SECÇÃO III Da responsabilidade sancionatória

Artigo 65.º Responsabilidades financeiras sancionatórias

1 - O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

- b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos; (...)
- d) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património; (...)
- e) Pelos adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei; (...)
- i) Pela utilização de dinheiros ou outros valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista; (...)

Contém as alterações dos seguintes diplomas: Lei n.º 48/2006, de 29/08, Lei n.º 35/2007, de 13/08, Lei n.º 61/2011, de 07/12, Lei n.º 20/2015, de 09/03

CONCLUSÃO

Somos de Parecer que a despesa em causa carece de base legal concreta para atribuição, geradora da conseqüente ilegalidade e nulidade da despesa em apreço

Salvo melhor opinião, este é o nosso parecer.

O Jurista,

Daniel Marques

Os Pareceres da ANAFRE têm natureza não vinculativa e circunscrevem-se ao caso concreto reportado pela Freguesia.